



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.001464/91-93

Sessão de 06 de maio **de 1.99** 3

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 113.897

Recorrente: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

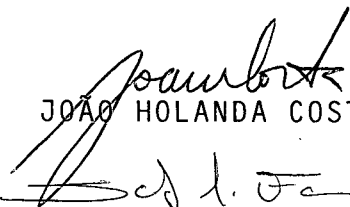
R E S O L U Ç Ã O

Nº 303-555

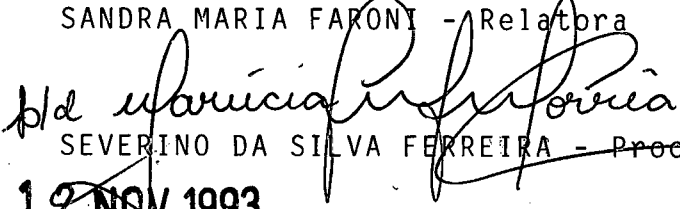
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BARCANIAS CHIESA e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 113.897 - RESOLUÇÃO N. 303-555

RECORRENTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fl. 1 para exigência do crédito tributário assim discriminado.

	Valor (Cr\$)
Imposto de importação	14.467.240,06
IPI	755.117,60
Correção monetária I.I. (até 22.03.91)	635.111,84
Multa I.I. (Lei n. 7799/89, art. 74)	3.020.470,38
Multa art. 524 R.A.	355.381,38
Multa art. 364 RIPI	755.117,60
TOTAL	19.988.438,86

E a seguinte a descrição dos fatos e enquadramento legal contido no campo 10 do A.I.:

"A Empresa autuada, Porcher do Brasil Tecidos de Vidros Ltda., mediante D.I. n. 7088/91, submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias acondicionadas no "container" n. ENAU 400.059-0.

Em ato de conferência física, convoquei para a correta identificação das mercadorias, um engenheiro credenciado pela DRF-Santos, que emitiu o laudo técnico n. SETCDE 0187/91, em 21.03.91, que vai apenso à D.I.

Embasada no parecer conclusivo do precitado documento, constatei as seguintes irregularidades:

1) ANEXO II - ADIÇÃO 001 DA DI

A máquina descrita, conf. prolatado no 1. parágrafo do quadro "Parecer conclusivo" não goza do destaque/"EX" para a posição 8445.40.0199, concedido pela portaria MEFP 353/90, ficando pois sujeita a tributação normal de 20% P/II, além de 5% P/IPI.

2) ANEXO II - ADIÇÃO 002

O mesmo suporte técnico aponta a mercadoria como tendo por "passado prologado uso", estando pois ao desamparo do documento hábil de importação, vide:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 113.897
Res. 303-555

Comunicado CACEX 204/88, Título VII, subitem 7.4; Destarte sujeita à pena prevista no inciso X do Art. 514 do R. Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85, formalizado por documento apenso (Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal -- parágrafo único Art. 23-DL 1455/76).

A mercadoria descrita na adição 002 enquadra-se no código TAB/SH 8445.40.0199, como parte integrante da máquina, não sendo mercadoria do destaque "EX" sendo gravada com a alíquota de 20% P/II.

3) ANEXO II - ADICAO 003

3.1) Conjunto de peças sobressalentes declarado está incorretamente classificado. Enquadra-se sob o código 8448.39.0201, sujeito pois às alíquotas de 20% de I.I. e 5% de IPI;

3.2) Segundo o descrito no Laudo Técnico SETCDE 187/91, as peças encontradas em conferência física não correspondem ao valor declarado, sendo atribuído às mesmas o valor de Cr\$ 1.334.513,30, ocasionando pois uma falta equivalente ao valor de Cr\$ 3.553.813,82, punível por infração do art. 524-caput do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85 (50% do II Correspondente).

4) Também foi encontrada uma moto bomba p/ líquido "tipo CZ 27-Comprenant conforme descrita no último parágrafo do quadro "Parecer conclusivo, não pertinente à máquina declarada e ao arrepio da G.I. n. 0018-90/042923-5, sendo objeto da apreensão nos termos do inciso X do Art. 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, formalizado por documento apenso (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - parágrafo único Art. 23-DL 1455/76).

E, no exercício das funções de A.F.T.N., lavrei o presente Auto de Infração, exigindo o crédito tributário exibido no anverso deste, além do competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em conexão com o presente Auto de Infração.

Proponho, ainda: 1) Encaminhamento da D.I. n. 7088/91 ao "GECLAM"-DRF-STs, para exame de possíveis indícios de superfaturamento para a máquina e acessórios declarados, com as medidas cabíveis e 2) Exigência de complementação de ICMS, se julgado procedente o presente feito."

O auto de infração foi retificado pelo "Auto Complementar" de fl. 26, ficando o crédito assim representado:

	Valor
Imposto de Importação	14.467.240,06
IPI	<u>755.117,60</u>
TOTAL	15.222.357,66

No campo 10 do "Auto Complementar" foi consignado:



"Tendo em vista o parecer e despacho de fl. 25, no que tange à alteração das exigências formuladas no presente procedimento, procedo a seguir à retificação do Auto de Infração de fl. 1, conforme abaixo discriminado:

Item 3 - Anexo II - Adição 003

3.2 - Torna-se sem efeito, ficando excluído a multa prevista no art. 524, caput, do Regulamento Aduaneiro, no valor de Cr\$ 355.381,38, calculada na base de 50% da diferença do imposto de importação.

Item 4

Considerando que a moto-bomba referida neste item, encontrada a maior, é mercadoria nova, não é ela passível de apreensão, providência que só deve prevalecer para mercadorias comprovadamente com sinais de uso.

Outrossim, fica sem efeito o lançamento da multa prevista no art. 364, inciso II, do Decreto n. 37.981/82, no valor de Cr\$ 755.117,60, tendo em vista não ter ainda ocorrido o desembaraço aduaneiro.

Deixam, ainda, de ser aplicadas, na presente autuação, a multa de 20% prevista na Lei n. 7799/89, em seu art. 74, inciso II, no valor de Cr\$ 3.020.470,38, e a correção monetária indicada, vista como deverão incidir no momento próprio e na hipótese de ser julgada procedente esta ação fiscal, com o que, conseqüentemente, ficam sem efeito o Demonstrativo do campo 6 do Auto de fl. 1 e os Documentos de fls. 2 e 3.

Ficam mantidos os valores relativos ao Imposto de Importação e ao IPI, campo 5, linhas 1 e 2."

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal pela Decisão n. 80/91, dessa forma ementada:

"Mercadoria submetida a despacho e, em conferência física, encontrada em divergência ao amparo do benefício solicitado; no caso presente o maquinismo deveria ter uma velocidade de 500ms/minuto de enrolamento do fio, e tem somente 100 ms/minuto, para gozo da redução tarifária do "EX" da posição TAB/SH 8445.40.0199 de 20% do I.I. para 0%. Nega-se o benefício e exige-se o recolhimento dos tributos.

Mercadoria encontrada a maior, sem G.I. e declaração na D.I., no caso presente a moto-bomba, apreensão da mesma. Maquinário declarado como novo na G.I. e D.I., o despachado Gaiolas para 144 bobinas, estando totalmente usadas e quase sucateadas, determina o seu perdimento.

Comunicado Cacex 204/88, Título VII, subitem 7.4 e art. 514 do R.A. Dec. 91.030/85 (Decreto-Lei n. 37/66, art. 105, e Decreto-Lei 1455/76, art. 23, IV e parágrafo único)."

Assim está redigida a conclusão da peça decisória de 1. grau:



"Julgo procedente a ação fiscal instaurada e imponho à autuada o recolhimento do crédito tributário nos valores...; valores estes que deverão ser acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Acordo com a apreensão e perdimentos determinados no auto de infração e exaustivamente relatados no decorrer do processo, como determina a legislação citada na minuta de decisão".

O recurso impetrado pela empresa já foi objeto de apreciação desta 3a. Câmara, em sessão de 12.06.92, quando, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento em diligência."

E o seguinte o inteiro teor do relatório e voto que embasaram a Resolução n. 303-515:

"RELATÓRIO

Legalmente representada, a empresa acima identificada, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão de 1. grau que houve por bem manter o lançamento constante do Auto de Infração de fls., que desclassificou a bobinadeira importada pela recorrente de uma posição "ex" TAB/SH 8445.40.01.99, com alíquota zero, para uma alíquota de 20%, em face de divergência da capacidade de enrolamento do fio, que deve ser de 500 metros por minuto, entendendo o fisco que tal velocidade é de 100 metros por minuto.

Na peça recursal, alega em síntese a recorrente:

1. Importou um conjunto de três bobinadeiras, que no ato de conferência foram consideradas usadas, razão pela qual se utilizou de assistência de um técnico, que, considerou novas tais máquinas, mas com base em catálogo que vinha no "container" entendeu que sua característica era distinta da especificada na G.I. e D.I., com relação à sua velocidade de processamento do fio.

2. A recorrente postulou, então, fosse feita uma perícia com o maquinário em funcionamento, pois o manual utilizado pelo técnico não se referia integralmente à máquina importada cujas características eram peculiares, havendo, assim, discordância entre o manual padrão e as máquinas importadas.

3. A DRF em Santos cerceou o direito de defesa do contribuinte ao indeferir a continuação de vistoria fiscal no domicílio do importador, após a montagem do conjunto, quando se poderia, efetivamente, aferir a velocidade das máquinas.

4. Por outro lado, confundiram-se dois conceitos distintos utilizados no manual de uso: velocidade nominal da máquina, que depende do tipo de material, firmeza do fio DTEX 300, número de torções e força do motor, com "delivery speed", que não é a velocidade da máquina, mas velocidade de entrega do material.

5. Finalmente, com base no amplo direito de defesa, postula a recorrente seja feita diligência na empresa para verificar se a velocidade das máquinas está acima de 500 metros/minuto com fio DTEX 300, conforme consta dos documentos de importação. No mérito requer o cancelamento do Auto de Infração.



A decisão recorrida aponta os seguintes fundamentos e, conclusão que leio em sessão: (fls. 38 a 45).

V O T O

A questão se situa na determinação da velocidade das bobinadeiras importadas. Se for acima de 500 m por minuto, beneficia-se do "ex" da posição TAB/SH 8445.40.01.99, cuja alíquota é "zero". Caso contrário terá uma incidência no I.I. à alíquota de 20%.

A autoridade lançadora em laudo do assistente técnico, de fls. 17, verso, analisando as referidas máquinas, entendeu o seguinte:

"Em ato de conferência da máquina, foi encontrado o catálogo da mesma onde pode ser observado que a velocidade superior da máquina é de 100 (cem) metros por minuto, e "não acima de 500 (quinhentos) metros por minuto como o discriminado na adição 001 do despacho. Em anexo xerox da folha do catálogo com a referida informação".

Assim, o lançamento apoiou-se nessa constatação. Todavia, a recorrente solicitou perícia técnica, com a máquina funcionando, para verificar a velocidade específica, uma vez que alegava que a máquina possuía individualidade própria não correspondendo à mencionada no catálogo utilizado pelo assistente técnico.

A fls. 32, a auditora autuante opinou, em vista da divergência apontada e considerando as observações do importador, nada ter a opor com relação à realização da perícia solicitada ponderando, todavia que houvesse perito da União e do sujeito passivo.

Entretanto, a autoridade instrutora não deferiu tal perícia, a meu ver atentando contra princípio constitucional de ampla defesa, em face da necessidade de se esclarecer, com as máquinas funcionando, a sua efetiva velocidade.

Sendo a velocidade das referidas máquinas elemento indispensável para a correta classificação tarifária do conjunto de três bobinadeiras, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que se realize perícia técnica no estabelecimento da recorrente, com perito da União e da recorrente, se assim ela julgar conveniente, para que se constate:

- a) A efetiva velocidade das bobinadeiras;
- b) Se, de acordo com as características apresentadas pela máquina, estaria amparada pelo destaque "ex" da posição 8445.40.0199, concedida pela Portaria MEFP 353/90, vale dizer se, efetivamente trata-se de "bobinadeira automática para recepção de fios sintéticos multifilamentos, de título abaixo de 300 DTEX, com capacidade acima de 10 quilos de fio por bobina, e velocidade superior a 500 metros por minuto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7
Rec. 113.897
Res. 303-555

Retornam os autos, agora instruídos com o parecer do engenheiro certificante, a seguir transcrito:

"De acordo com a solicitação do 3. Conselho de Contribuintes constante de fls. 114 do processo n. 10845.001464/91-93, compareci, no dia 26 de novembro de 1992, nas dependências da firma PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDROS LTDA., cito a Av. Caetano Ruggleri n. 4153, na cidade de Itú-SP e, na presença dos interessados, procedi à verificação da máquina objeto do processo acima citado, e passo a responder os quesitos formulados por esse egrégio Conselho:

1) Na localidade, encontramos a bobinadeira montada, com um dos três módulos prontos para o teste. Em funcionamento e, com aparelho próprio para esse tipo de medição, constatamos que a velocidade é superior a 500 (quinhentos) metros por minuto.

2) No teste, a máquina trabalhou com fios sintéticos multifilamentos, de título de 280 (duzentos e oitenta) DTEX, com capacidade acima de 10 (dez) quilos por bobina e velocidade superior a 500 (quinhentos) metros por minuto.

Devido à verificação do funcionamento da máquina, reformulo a resposta do quesito número um do meu laudo de fls. 17 (dezessete) pois, constatei, tratar-se de máquina não automática, devido à mesma não apresentar tranca automática de espulas, não efetuar a emenda dos fios automaticamente e, a troca da bobina final, é feita manualmente. Assim sendo, está descaracterizada a sua finalidade de automatização.

Sem mais, é o que cumpre informar.
Santos, 15 de dezembro de 1992."

E o relatório.





V O T O

Embora a decisão recorrida faça referência, também, a perdimento e apreensão de mercadoria, este processo diz respeito, somente, ao crédito relativo aos impostos. Primeiro, porque o auto de fl. 1 menciona expressamente "Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em conexão com o presente Auto de Infração". Depois, porque a aplicação da pena de perdimento em razão de infrações caracterizadas como dano ao Erário (Decreto-lei n. 1455/76, art. 23) compete ao Ministro da Fazenda em instância única, não cabendo ao Delegado decidir sobre sua aplicação nem ao Conselho de Contribuintes apreciar recursos contra a mesma.

Duas, portanto, são as exigências constantes do auto de infração inicial e que permanecem neste processo, que são as referidas no item 1 e no subitem 3.1 da descrição constante do campo 10 (fl. 1v.).

O subitem 3.1 trata da reclassificação das peças sobressalentes. E, conquanto não tenha sido impugnado na peça de fl. 29, não há prova no processo do seu pagamento e a exigência a ele relativa compõe o crédito mantido pela decisão de primeira instância. No recurso, embora a recorrente requeira, genericamente, "o cancelamento do auto de infração e os créditos tributários dele decorrentes", não apresentou nenhuma razão de defesa a respeito da desclassificação tarifária.

Quanto à desclassificação da bobinadeira do "Ex" da posição, deveu-se a mesma ao fato, apontado no laudo pericial de fl. 17, de que sua velocidade não é acima de 500 metros por minuto. Esse dado está retificado na informação de fl. 117, prestada pelo mesmo engenheiro certificante que deu o laudo anterior, já agora a vista da máquina em funcionamento.

Ocorre que, em função da nova perícia, o engenheiro reformula, também, a anterior identificação dada à mercadoria, por ter constatado que a mesma não é automática.

Porém esse fato, não conhecido quando do lançamento efetuado, não foi objeto do auto e não pôde, portanto, ser contestado pelo contribuinte.

Tendo em vista o exposto, e considerando, ainda, a postulação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, voto por que sejam os feitos chamados à ordem, retornando o processo à repartição de origem para que a autoridade administrativa tome ciência do resultado da perícia determinada por este Conselho (fl. 117) e adote as providências que julgar cabíveis, bem como dê ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora